

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES E
MONOGRAFIA JURÍDICA**

Nathalia Aparecida Sousa Dantas

**DA LIMITAÇÃO DOS JUROS PRATICADOS PELAS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SUA REGULAMENTAÇÃO
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Ac. 93730

M

332.82

D192d

R13912942

**FORTALEZA
2008**

Nathalia Aparecida Sousa Dantas 177887

**DA LIMITAÇÃO DOS JUROS PRATICADOS PELAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS E SUA REGULAMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à
Coordenação da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Professor João Luís
Nogueira Matias 67192

**Fortaleza
2008**

Nathalia Aparecida Sousa Dantas

**DA LIMITAÇÃO DOS JUROS PRATICADOS PELAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS E SUA REGULAMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à
Coordenação da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. João Luís Nogueira Matias (Orientador)
Universidade Federal do Ceará - UFC

Prof. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará - UFC

Franklin Arthur Martinz Filho
Bacharel em Direito - UFC

*A Deus, pela existência.
À minha mãe, pelo exemplo, amor e carinho.
Aos amigos, pela força e amizade sincera.*

AGRADECIMENTOS

Aos ilustres professores João Luis Nogueira Matias e William Paiva Marques Júnior e ao Dr. Franklin Arthur Martinz Filho, pela orientação no presente estudo e por comporem a banca examinadora.

Aos amigos que fiz no decorrer do curso, em especial, Mariana de Lima, Franklin Arthur Martinz Filho e Anna Karinne, pelo prazer da convivência durante esses anos.

À Margarida, cuja livraria era o ponto onde nos confraternizávamos diariamente.

À Assessoria Jurídica Regional do Ceará do Banco do Brasil, em especial ao Dr. Francisco Sirédson Tavares Ramos, pelos ensinamentos jurídicos e pelo apoio na elaboração deste trabalho.

A todos que me apoiaram durante essa jornada, mesmo que indiretamente, e torcem pelo meu sucesso.

Artigo 14.º do Regulamento (CE) nº 1781/2000 do Conselho, de 24 de Setembro, de 2000, relativo ao acesso à informação financeira das instituições de crédito e ao tratamento de dados pessoais. O Regulamento é aplicável a partir de 2001. O Regulamento é aplicável a partir de 2001. O Regulamento é aplicável a partir de 2001.

Artigo 14.º do Regulamento (CE) nº 1781/2000 do Conselho, de 24 de Setembro, de 2000, relativo ao acesso à informação financeira das instituições de crédito e ao tratamento de dados pessoais. O Regulamento é aplicável a partir de 2001. O Regulamento é aplicável a partir de 2001. O Regulamento é aplicável a partir de 2001.

Artigo 14.º do Regulamento (CE) nº 1781/2000 do Conselho, de 24 de Setembro, de 2000, relativo ao acesso à informação financeira das instituições de crédito e ao tratamento de dados pessoais. O Regulamento é aplicável a partir de 2001. O Regulamento é aplicável a partir de 2001. O Regulamento é aplicável a partir de 2001.

*Teu dever é lutar pelo direito, mas
no dia em que encontrares o
direito em conflito com a Justiça,
luta pela justiça.*

Eduardo Couture

RESUMO

O presente trabalho aborda os aspectos econômico e social das taxas de juros, demonstrando a impossibilidade de sua limitação, tendo em vista dependerem da política econômica e monetária do governo, variando de acordo com as oscilações do mercado e com a reação do governo a essas oscilações. As instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64, conhecida como Lei da Reforma Bancária, não estando submetidas ao disposto no Dec. 22.626/33, a Lei de Usura, conforme inteligência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Não há limitação legal para as taxas de juros cobradas por essas instituições, devendo ser feita, caso a caso, pelos julgadores, que devem se valer dos princípios constantes no Código Defesa do Consumidor, como o princípio da boa-fé e da equidade, para coibir eventuais abusos. Analisando a capitalização, conclui-se pela sua permissão, desde que pactuada expressamente, conforme art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001.

Palavras-chaves: Juros. Limitação. Instituições financeiras.

RESUMEN

El presente trabajo aborda los aspectos económico y social de las tasas de juros, demostrando la imposibilidad de la limitación, porque dependen de la política económica y monetaria del gobierno, cambiando de acuerdo con las oscilaciones del mercado y con la reacción del gobierno a esas oscilaciones. Es aplicada a las instituciones financieras a Ley 4.595/64, conocida como Ley de la Reforma Bancaria, e la Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, excluyendo la limitación constante en lo Dec. 22.626/33. No hay limitación para las tasas de juros practicadas por esas intituciones, ella debe ser hecha, caso a caso, por los juzgadores que deben utilizar los principios constantes en lo Código de Defesa do Consumidor, como el principio de la buena fe y de la equidad, para cohibir eventuales abusos. Analizando la capitalización, se concluye por su permisión, desde que pactada expresamente, conforme art. 5º da Medida Provisoria 2.170-36/2001.

Palabras clave: Juros. Limitación. Instituciones financieras.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. HISTÓRIA E CONCEITO.....	15
1.1. História da prática dos juros.....	15
1.2. Conceito e classificação dos juros.....	17
1.3. Demais ônus contratuais.....	20
1.3.1. Correção monetária.....	20
1.3.2. Comissão de permanência.....	22
1.3.3. Cláusula penal.....	24
1.4. Capitalização ou anatocismo.....	26
2 FORMAÇÃO DA TAXA DE JUROS.....	28
2.1 Intermediação financeira.....	28
2.2 Políticas econômicas.....	29
2.3 Políticas monetárias.....	30
2.3.1 Depósito compulsório.....	30
2.3.2 Redesconto.....	31
2.3.3 Mercado aberto (<i>open market</i>).....	31
2.4 Risco do crédito.....	32
2.5 Tributos.....	33
2.6 Custos administrativos.....	34
3 SISTEMATIZAÇÃO DOS JUROS.....	35
3.1 Antes da CF/88.....	35
3.2 O advento da CF/88.....	38

3.3 A lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.....	40
3.4 O Código Civil de 2002.....	42
3.5 A Emenda Constitucional nº 40 de 2003.....	43
4. OS JUROS E AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	45
4.1 Liberação das taxas de juros para as instituições financeiras.....	45
4.2 Permissão da capitalização.....	47
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

INTRODUÇÃO

A prática dos juros sempre foi repudiada pela maioria das pessoas. Seu surgimento deu-se quando o homem deixou de adotar o sistema de troca e passou a usar a moeda, para facilitar as transações comerciais. Com o surgimento da moeda, logo o homem entendeu que o dinheiro também poderia ser “alugado” mediante certa quantia. E, desde então, causa polêmicas.

Atualmente, as taxas de juros são usadas para controlar a economia e a inflação, visando sempre à estabilidade social que é o fim maior do direito. Assim, são os juros responsáveis pelo equilíbrio da economia.

No Código Civil de 1916 (CC/1916), inspirado no liberalismo e no individualismo, as taxas podiam ser livremente pactuadas (art. 1.262, CC/1916). Em 1933, surgiu o Dec. 22.626, conhecido como Lei da Usura, que limitou as taxas de juros ao dobro da taxa legal, que à época era de 0,5% ao mês, vedando o anatocismo. Mas a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal (STF), afastou as instituições financeiras do alcance do referido decreto, que continuaram sendo regidas pela Lei 4.595/64, Lei da Reforma Bancária.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), tentou-se limitar a cobrança dos juros ao patamar de 12% ao ano, conforme previa o art. 192, §3º, em sua redação original. No entanto, o STF, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4, manifestou-se pela não aplicação imediata do dispositivo, tendo em vista ser o mesmo de eficácia limitada. Em 2003, com a Emenda Constitucional nº 40, o art. 192, §3º, foi revogado.

Assim, não há mais limitação das taxas praticadas pelas instituições financeiras que continuam submetidas à Lei 4.595/64, não estando sujeitas às limitações impostas pelo Dec. 22.626/33 e Código Civil de 2002 (CC/02). Já para as outras pessoas, continua em vigor o Dec. 22.626/33, aplicando-se, também, o atual Código Civil de 2002.

Outra questão bastante controvertida é a capitalização, conhecida como anatocismo. Inicialmente, foi vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Código Comercial proibiu a capitalização dos juros, ressalvando que era permitida apenas na acumulação dos juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. O Código Civil de 1916 permitiu a capitalização no art. 1.262. No entanto, voltou a ser proibida com Dec. 22.626/33, em seu art. 4º, que trouxe a mesma ressalva constante no Código Comercial.

A Medida Provisória (MP) 1.693-17, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, permitiu a capitalização por período inferior a um ano para as instituições financeiras. E o Código Civil de 2002, no art. 591, permitiu a capitalização anual nos mútuos destinados a fins econômicos.

O Partido Liberal interpôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 2136-1) visando à suspensão dos efeitos do art. 5º, da MP 2.170-36/2001, que permitiu a capitalização, para as instituições financeiras, por período inferior a um ano. Até o presente momento, o STF ainda não julgou a ADIN supramencionada.

Ressalte-se que não se discute mais acerca da legalidade ou moralidade da cobrança de juros. Sabe-se que esta é necessária, vez que o capital rende frutos que devem ser percebidos pelo dono do capital. Os juros são devidos como uma forma de remunerar o capital, compensando o dono pela sua não utilização. São devidos, também, pela mora no pagamento no tempo e modo aprazados.

Apesar de não se discutir mais a sua legalidade, a sua limitação e sua abusividade são motivos para discussões acaloradas. Neste trabalho, analisou-se as legislações que tratam o assunto, abordando seu aspecto sócio-econômico, imprescindível para um entendimento completo do tema.

Diante desse contexto, a maior dúvida, atualmente, sobre o tema proposto neste trabalho, reside justamente em saber como se dá a limitação das taxas de juros pelas inúmeras normas existentes. Mais ainda, é saber se as instituições financeiras estão realmente livres para cobrar juros com as taxas que lhe aprouverem e, se não estão, como deve ser feita essa limitação.

No primeiro capítulo, que se inicia com um breve relato histórico sobre a prática dos juros, conceituou-se o instituto dos juros para depois classificá-lo em legal e convencional; moratório e compensatório. Posteriormente, analisou-se, sucintamente, os principais encargos que são cobrados nos contratos, diferenciando-os dos juros.

No segundo, tratou-se da formação da taxa de juros, trazendo os diversos elementos que influenciam diretamente as taxas de juros, que são aplicadas pelas instituições financeiras, desde os instrumentos de política monetária até os custos administrativos, analisando os efeitos causados sobre a política de crédito dessas instituições.

O terceiro capítulo faz uma abordagem das legislações que trataram dos juros desde o Alvará de 05 de outubro de 1810 até a Emenda Constitucional nº 40 de 2003, passando pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e pelo CC/02.

Por fim, o quarto capítulo analisa, mais especificamente, a cobrança dos juros pelas instituições financeiras e a possibilidade ou não de limitação. Trata, ainda, no último tópico, talvez o assunto que hoje causa mais controvérsias que é a capitalização e a permissão, trazida pela MP 2.170/2001, de estipulação por período inferior a um ano para as instituições financeiras.

Em relação aos aspectos metodológicos, as hipóteses foram investigadas mediante pesquisa bibliográfica e documental. No tocante à tipologia da pesquisa, ou seja, conforme a utilização dos resultados, é pura, haja vista ser realizada com o intuito de ampliar o conhecimento da pesquisadora. A abordagem é qualitativa, vez que busca apreciar a realidade do tema no ordenamento jurídico pátrio, bem como as questões polêmicas em torno deste. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, objetivando descrever, explicar e esclarecer o

problema apresentado, e exploratória, visando ao aprimoramento das idéias através de informações sobre o tema em análise.

HISTÓRIA DO IURUS

1.1. O IURUS NA HISTÓRIA DOS JURUS

A crítica dos juros nem sempre foi acena, sendo bastante combatida, a exemplo da cidade de Madri Média. Hodiernamente, a taxa de juros é encarado como uma das principais causas da crise econômica mundial, sendo considerada uma das principais causas da crise econômica mundial.

Este tipo de crítica foi feita por muitos autores, como por exemplo, a crítica de Keynes (1933) e a crítica de Mises (1942). A crítica de Keynes (1933) é baseada na teoria da marginalidade, segundo a qual a taxa de juros é determinada pela interação entre a oferta e a demanda por empréstimos. Segundo Keynes, a taxa de juros é determinada pela interação entre a oferta e a demanda por empréstimos.

Por outro lado, a crítica de Mises (1942) é baseada na teoria da marginalidade, segundo a qual a taxa de juros é determinada pela interação entre a oferta e a demanda por empréstimos. Segundo Mises, a taxa de juros é determinada pela interação entre a oferta e a demanda por empréstimos.

Em suma, a crítica dos juros é bastante antiga, sendo feita por muitos autores, como por exemplo, a crítica de Keynes (1933) e a crítica de Mises (1942). A crítica de Keynes (1933) é baseada na teoria da marginalidade, segundo a qual a taxa de juros é determinada pela interação entre a oferta e a demanda por empréstimos.

1 HISTÓRIA E CONCEITO

1.1 História da prática dos juros

A prática dos juros nem sempre foi aceita, sendo bastante combatida, principalmente na Antigüidade e Idade Média. Hodiernamente, a taxa de juros é encarada como uma remuneração do capital. No entanto, em épocas primevas, o que se observa é uma verdadeira aversão à cobrança de juros.

Este repúdio à cobrança de juros existe desde a Grécia Antiga, pois os gregos, influenciados por Aristóteles, acreditavam que o dinheiro era incapaz de gerar frutos. Neste sentido, a composição dos juros era impossível, sendo sua cobrança considerada usura. Mais ainda, para os gregos, o dinheiro era instrumento de troca, não tendo o objetivo de aumentar com juros.

No Direito Romano, o mútuo era gratuito, sendo permitida a cobrança de juros quando estabelecida de forma separada, donde surgiu o *foenus*. O *foenus nauticum* surge, assim, intimamente ligado ao contrato posteriormente designado de risco ou câmbio marítimo, espécie de seguro no qual o que empresta o dinheiro só será reembolsado caso a missão marítima obtenha êxito.

Com a *Lex Genucia*, promulgada em 322 a.C., ficou proibida a estipulação dos juros. No entanto, no período correspondente ao final da República, tais eram permitidos ao patamar de 1% ao mês. O anatocismo era vedado, com exceção feita aos empréstimos marítimos, tendo em vista o risco envolvido, sendo permitida, inclusive, a cobrança de juros em taxas superiores.

Na Idade Média, a prática dos juros foi severamente combatida pela Igreja Católica que considerava a cobrança de juros, nos empréstimos, uma atividade pecaminosa. O clero pregava que os usurários não alcançariam o *paraíso celestial*. Apesar de todo o esforço da Igreja Católica, não foi possível impedir a cobrança de juros, que se tornou uma prática constante na era medieval por toda a Europa.

O desenvolvimento econômico estimulou a circulação monetária, tornando a “usura” prática comum. Conforme observa Luiz Antônio Scavone Jr. (2002, p.31), “[...] em razão do comércio praticado nas cidades italianas, normas locais cediam aos fatos e, afrontando as normas canônicas, admitiam o mútuo feneratício”.

Com a Reforma Religiosa, passou-se a questionar os dogmas católicos. A usura não era mais condenada, nem vista como uma atividade pecaminosa. O cisma religioso teve influência direta no desenvolvimento econômico, bem como das ciências e da pesquisa.

Assim, aos poucos, a Igreja Católica foi evoluindo no sentido de não mais proibir a cobrança dos juros, nem tê-la como pecado, mesmo porque, com o desenvolvimento econômico, principalmente após a Revolução Industrial, ficou impossível sustentar esse discurso de que a prática da usura era um caminho para o inferno.

Ademais, a título de curiosidade, dentro da própria Igreja surgiram, na Itália, os chamados “Monte di Pietá”, que foram o princípio do que se entende atualmente por instituição financeira. É bem verdade que, inicialmente, eles tinham uma finalidade altruística, cobrando apenas o suficiente para manter a casa. Mas, depois, se difundiram, ultrapassando as fronteiras italianas, deixando de lado sua antiga função altruística.

A doutrina cristã que pregava a caridade ia de encontro à cobrança de juros. No entanto, como observa Serpa Lopes:

Na época dessas manifestações irrestritas, o empréstimo não estava a serviço senão da caridade. Atualmente, esse aspecto econômico transmutou-se. O empréstimo é realizado em função do próprio desenvolvimento do capital. O que o toma, dele se utiliza para lucros maiores. (2000, p. 67)

Com efeito, não se justifica mais a proibição da cobrança de juros sob pena de o ordenamento jurídico ser conivente com o enriquecimento ilícito, obtido por aquele que toma o dinheiro emprestado, pois dele se utiliza para obter lucros ou vantagens.

1.2 Conceito e classificação dos juros

Como se depreende da análise histórica feita no tópico anterior, é fácil perceber que existe certa aversão e receio de enfrentar toda a problemática acerca da tratativa dos juros, vez que, desde tempos remotos, a sua cobrança não é bem aceita pela grande maioria dos integrantes da sociedade.

A etimologia da palavra juros decorre de uma adaptação da palavra *jure*, que quer dizer direito. Para os economistas, o dinheiro é um bem disponível no mercado e por isso tem um preço, um custo, que é medido em percentuais.

Assim, os juros são um rendimento do capital expresso em dinheiro, ou seja, é o valor pago ao detentor do capital pelo uso do dinheiro, por um determinado tempo, levando-se em conta vários fatores como, por exemplo, o risco do negócio, podendo ser cobrado junto com outros encargos.

Importante destacar que, raramente, uma operação bancária não conterà a cobrança de juros, vez que o dinheiro rende frutos. Por outro lado, quem toma dinheiro emprestado o utiliza para obter vantagens e outros rendimentos, não sendo justo, desta feita, que isso se dê gratuitamente, tendo em vista o ordenamento pátrio vedar o enriquecimento ilícito.

Os juros classificam-se em moratórios e compensatórios; legais e convencionais; simples e compostos. Primeiro, analisar-se-á as duas primeiras classificações e em tópico posterior, referente ao anatocismo, abordaremos a terceira.

Juros convencionais são aqueles estipulados pelas partes. Já, os juros legais, são os exigidos pela lei. Na opinião de Serpa Lopes (2000, p. 69), “os juros legais são aqueles que, por uma razão de equidade, a lei estabelece para certos e determinados casos”.

Os juros moratórios decorrem da demora do devedor em devolver o capital no tempo e modo avençados. Sua incidência pode ocorrer por força de lei ou por convenção das partes, no montante de 1% ao mês, conforme disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002: “Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

De acordo com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a taxa para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional é de um por cento ao mês:

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (Grifo nosso)

A aplicação da taxa de 1% para os juros moratórios, constante no artigo transcrito acima, não é pacífica, vez que se argumenta que a taxa aplicada para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional é a taxa Selic.

No entanto, o Enunciado 20 do CEJ (Enunciados aprovados pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal) dispõe que:

A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, §3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.¹

¹ NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código Civil e legislação em vigor**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Também o Decreto 22.626/33, em seu art. 5º, dispõe que “admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais”. Desta feita, os juros moratórios estão limitados a taxa de 12% ao ano, mesmo quando livremente pactuados.

Sua cobrança justifica-se no fato de o inadimplemento das dívidas acarretar insegurança jurídica, assim como a ausência de punição, mesmo que pequena, resultaria em enriquecimento ilícito, vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Já os juros compensatórios, também conhecidos como remuneratórios, constituem a remuneração do capital, o preço pago pelo tomador do dinheiro pelo seu uso durante determinado lapso temporal, compensando o credor pela privação do capital durante o tempo referido.

Para Scavone Jr. (2002, p. 83), “[...] são devidos em razão da utilização do capital pelo devedor na exata medida em que constituem frutos civis do valor empregado. Espelham a paga pela utilização do capital alheio”.

Com Emenda Constitucional nº 40 de 2003, o art. 192, §3º, da Constituição Federal de 1988, que limitava os juros ao patamar de 12% ao ano, foi revogado. Atualmente, deve-se atentar para o disposto no art. 1º, *caput* e §3º, do Dec. 22.626/33, e art. 406, do Código Civil 2002.

Dispõe o art. 1º, do Dec. 22.626/33, que “é vedado, e será punido nos termos dessa lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”. Em seu terceiro parágrafo, dispõe que, não sendo estipulada a taxa pelas partes, “[...] entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano”.

Pode-se concluir que os juros convencionais remuneratórios estão limitados a taxa de 24% ao ano que é o dobro da taxa legal (Dec. 22.626/33, art. 1º; CC/02, art. 406; e CTN, art. 161, §1º). Exceção trazida pelo art. 591, que dispõe sobre o mútuo destinado a fins econômicos, no qual o limite dos juros legais compensatórios é de 12% ao ano, não se aplicando a permissão do art. 1º, do Dec. 22.626/33, de cobrança até o dobro da taxa legal.

Referidos dispositivos, como se pode notar, referem-se aos juros **convencionais** compensatórios. No tocante aos juros **legais** remuneratórios, fazendo uso da analogia, deve-se atentar para o disposto no art. 406, do CC/02, que trata dos juros legais moratórios, vez que o atual diploma civil não trouxe nenhum artigo limitando os juros legais remuneratórios. O dispositivo citado, conforme exposto, remete ao art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Vale ressaltar que essa limitação, imposta pelo Dec. 22.626/33 para os juros compensatórios, não atinge as instituições financeiras, que podem fixar livremente as taxas de juros, inteligência da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Por fim, os juros compensatórios e os moratórios podem ser cobrados cumulativamente, vez que possuem gênese distinta.

1.3 Demais ônus contratuais

Além da cobrança dos juros, que são a remuneração do capital, importante analisar outros encargos que constam nos contratos bancários, consubstanciando as comissões correspondentes ao preço desses contratos. Os encargos básicos consistem em correção monetária e multa por mora e, em substituição aos encargos de normalidade, a comissão de permanência. É importante estabelecer a diferença existente entre os juros e esses encargos para que se compreenda o assunto ora estudado.

1.3.1 Correção monetária

A atualização da moeda no decorrer do tempo é um instituto que visa conservar o valor do dinheiro que é corroído pela inflação. Para tanto, há a incidência de um dos índices de desvalorização sobre o montante anterior, sucessivamente, conservando o poder aquisitivo da moeda. A incidência dos juros dá-se sobre o valor nominal do empréstimo, acrescido da atualização monetária. Na opinião de Lisboa:

A correção monetária é a representação da atualização da moeda, desvalorizada pela inflação. A atualização monetária em conformidade com os índices oficiais regularmente estabelecidos pode decorrer de lei ou de negócio jurídico. Por isso, pode-se afirmar que a correção monetária nenhum acréscimo representa ao valor real. Apenas impede a desvalorização do bem. (2004, p. 725)

A correção monetária teve seu nascedouro com a Lei nº 4.357/64 que instituiu a ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, tendo por finalidade manter o valor monetário das dívidas fiscais e previdenciárias, para que o devedor não retardasse, culposamente, o seu pagamento, objetivando seu consumo pela inflação.

Outras legislações surgiram para regulamentar a correção monetária como a Lei nº 5.670/71, que dispôs sobre o cálculo da correção monetária, e a Lei nº 6.423/77, que estabelecia base para a correção monetária. Esta, em seu art. 1º, dispunha que:

A correção monetária, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional- ORTN.

Atente-se para a expressão “disposição legal ou estipulação de negócio jurídico”. Com isso, referido artigo autorizou a cobrança da correção monetária também nos negócios entre particulares.

A correção monetária, como supradito, não aumenta o capital, apenas evita a sua desvalorização, mantendo seu valor nominal e seu poder de compra. Sendo assim, diferem dos juros, tendo em vista serem estes frutos do capital. Como bem observado por Scanove Jr. (2002, p. 279), “[...] a correção monetária não é um *plus*, mas simples manutenção do valor de compra pela variação de um índice de preços que reflete o acréscimo (inflação) ou decréscimo (deflação) dos preços ao mercado”.

Ocorre que não há um método seguro para calcular a desvalorização da moeda. Para esse cálculo, usam-se diferentes índices, cada um com cálculos diferentes, e, conseqüentemente, resultados diferentes. Assim, os bancos usam os índices de correção de acordo com seus interesses e não em benefício do consumidor.

1.3.2 Comissão de permanência

A comissão de permanência foi criada pela Lei 4.595/64, em conformidade com o art. 4º, incisos VI e IX, o qual atribuiu competência ao Conselho Monetário Nacional para disciplinar o crédito e limitar as taxas de juros e comissões. Com a Resolução nº 15, de 28.01.66, o Banco Central instituiu a comissão de permanência com a finalidade de remunerar as obrigações vencidas e não pagas no âmbito das instituições financeiras. A princípio, foi criada como encargo moratório, consubstanciando todo o ônus a que estava obrigado o devedor quando do atraso da sua obrigação.

Sua criação gerou muitas controvérsias jurisprudenciais, principalmente acerca de seu fundamento legal, vez que o Dec. 22.626/33, em seu art. 1º, limitava os juros ao dobro da taxa legal, que era de 6%, e, no art. 2º, dispunha que não se poderia cobrar além sob o disfarce de comissões. A jurisprudência firmou entendimento no sentido da legalidade da comissão de permanência, tendo em vista ser a competência do Conselho Monetário Nacional reconhecida para disciplinar o crédito em todas as suas modalidades, e as operações creditícias em todas as suas formas, e limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos e comissões.

A Resolução nº 1.129/1986, do Banco Central do Brasil (BCB), confirmou a cobrança da comissão de permanência, objetivando preservar o credor na ocorrência de mora pelo mutuário, pois não havia outra norma que autorizasse a cobrança da correção monetária depois de vencido o título, além dos juros moratórios.

Cumprе salientar que no item II, da Resolução nº 1.129, do BCB, determinou-se que, além da comissão de permanência e dos juros de mora, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias. Isto posto, não se admite a cumulação, para um mesmo período considerado, da comissão de permanência e correção monetária. Neste sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a Súmula 30, *in verbis*: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”.

No entanto, o fato de não poderem ser cumuladas, não impede que sejam cobradas em momentos distintos. Antes de o STJ firmar esse entendimento, consubstanciado na súmula retro mencionada, as instituições financeiras, normalmente, cobravam a correção monetária

junto com a comissão de permanência. Mas após a Súmula 30, a comissão de permanência passou a ser cobrada apenas em caso de inadimplemento e em substituição à correção monetária. Importante destacar que, como a supramencionada súmula só fazia referência a cumulação com correção monetária, a comissão de permanência era cobrada juntamente com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Atualmente, a comissão de permanência só pode ser cobrada sozinha, no caso de inadimplemento, não podendo ser cumulada com nenhum outro encargo. Desta feita, não cabe a cobrança de juros, remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa juntamente com a referida comissão, conforme dispõem as Súmulas 294 e 296 do STJ:

Sum. 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Sum. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A jurisprudência do STJ é uníssona nesse sentido, admitindo a cobrança da comissão de permanência, quando cobrada sozinha, conforme se depreende das decisões abaixo:

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, **admite-se a cobrança de comissão de permanência**. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso improvido.²

² Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 979176 – RS. Rel. Min. Sidnei Beneti. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julg.: 01/04/2008. DJ de 15/04/2008, p. 1.

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.

I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.

II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.

III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.

Recurso improvido.³

Não restam dúvidas que a comissão de permanência pode ser estabelecida nos contratos, respeitadas as condições aqui delineadas, apesar de ser um encargo excessivamente “pesado” para o consumidor, mesmo cobrado isoladamente.

1.3.3 Cláusula penal

A cláusula penal tem um caráter acessório e é uma espécie de pena, imposta ao devedor, pelo não cumprimento culposo da obrigação ou pela mora. É o que dispõe o art. 408, do CC/02: “Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora”.

Para Lisboa (2004, p. 394), “trata-se a cláusula penal, pois, de dispositivo que possui como função a *pré-liquidação* dos danos sofridos por aquele que não teve seus interesses contratuais devidamente satisfeitos (*‘liquidação à forfait’* de perdas e danos)”.

Venosa (2004, p. 167), ao analisar a natureza jurídica da cláusula penal, destaca que esta tem duas faces: indenizatória, por ser uma antecipação das perdas e danos, e compulsória, pois objetiva, também, punir o devedor. Para alguns autores, estas faces vêm de forma separada e para outros aparecem juntas, tendo a cláusula penal, neste último caso, uma função ambivalente.

³ Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1008837 – RS. Rel. Min. Sidnei Beneti. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julg.: 15/04/2008. DJ de 07/05/2008, p. 1.

Tem como características a acessoriedade, a obrigatoriedade e a condicionalidade. É acessória porque é estabelecida juntamente com uma obrigação principal; obrigatória, vez que vincula o devedor no caso de mora ou não cumprimento culposo da obrigação; e condicional, tendo em vista que sua ocorrência só se dá com inadimplemento total ou parcial do contrato.

Para Judith Martins-Costa (2003, p. 410), trata-se de uma “promessa condicional de prestação, geralmente de caráter pecuniário, a ser atuada no caso de o devedor não cumprir a prestação ou cumpri-la inadequadamente”.

Dispõe o art. 409, do CC/02, que a cláusula penal pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

Desta feita, a cláusula penal pode ser compensatória ou moratória. É compensatória quando visa, como o próprio nome diz, a *compensar* o credor pela inexecução completa da obrigação ou de uma cláusula determinada. Uma espécie de indenização antecipada ou prefixação das perdas e danos. É moratória quando tem por fim penalizar o devedor pela demora no cumprimento do avençado no contrato. O devedor paga um *plus* pela demora no cumprimento da obrigação. Neste caso, apesar da demora, ainda há interesse do credor na execução do contrato.

A vantagem, no caso da compensatória, é que não se faz necessário o credor provar que teve prejuízo, apenas que houve o inadimplemento.

Já a cláusula penal moratória, também conhecida como multa moratória, tem um caráter intimidativo, forçando o devedor a cumprir o acordado, no prazo estipulado, sob pena de ter que pagar o valor referente à multa, além do principal.

Em regra, podem ser pactuadas em quase todos os negócios jurídicos e podem vir cumuladas as duas espécies: moratória e compensatória, conforme se depreende da análise ocular do art. 411, do CC/02: “Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal”.

Nas relações de consumo, o valor da multa moratória é limitado no Código de Defesa do Consumidor (CDC), pelo art. 52, § 1º, ao patamar de 2%: “As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação”.

1.4 Capitalização ou anatocismo

De acordo com Scavone Jr. (2002, p. 147), os juros quanto à capitalização podem ser simples ou compostos. Sendo a capitalização simples aquela na qual a taxa de juros incide sobre o capital inicial, mas não sobre os valores acumulados, e capitalização composta aquela na qual a taxa de juros incide sobre o capital inicial somado aos juros acumulados até o período anterior. O anatocismo consistiria na técnica de somar os juros com o capital, visando à contagem de novos juros sobre o seu total.

O Código Comercial, em seu art. 253, vedava a capitalização dos juros, destacando que esta proibição não compreendia a acumulação dos juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.

O antigo Código Civil de 1916, influenciado por um individualismo exacerbado, permitia a capitalização no seu art. 1.262: “É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização”.

O Dec. 22.626/33 repetiu a regra constante no Código Comercial, proibindo também a capitalização, em seu art. 4º, fazendo a mesma ressalva contida no referido artigo do C. Comercial: “É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao se manifestar acerca da capitalização, pela Súmula 121, estabeleceu que “é vedada a capitalização dos juros, ainda que expressamente convencionada”. E o novo Código Civil dispõe, em seu art. 591, que nos mútuos destinados a fins econômicos é permitida a capitalização anual, sendo, portanto, proibida a capitalização por período inferior a um ano.

Cumpra salientar que algumas legislações específicas permitem a capitalização mensal: o Decreto-Lei 167/67, que dispõe sobre títulos de crédito rural, no art. 5º, diz expressamente ser permitida a capitalização; o Decreto-Lei 413/69, que regulamenta os títulos de crédito industriais, também autoriza a capitalização no art. 11, §2º, c/c art. 14, VI; e a Lei 6.840/80, que trata dos títulos de crédito comercial, permite a capitalização no seu art. 4º.

Sobre as referidas legislações, posicionou-se o STJ no sentido de permitir a capitalização para tais casos, na Súmula 93: “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto da capitalização de juros”.

Com relação às instituições financeiras, a questão ainda é controvertida. Alguns entendem que estas, por não serem atingidas pelo Dec. 22.626/33, que vedou a capitalização, não estão proibidas de estabelecer a capitalização nos seus contratos. Outros afirmam que a capitalização está proibida inclusive para as instituições financeiras, vez que a Súmula 596, do STF, não guarda relação com a capitalização, não sendo incompatível com a Súmula 121, da mesma corte.

No entanto, a Medida Provisória 1.963-17 de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, no seu art. 5º, dispôs que “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”. Assim, nos contratos celebrados após 30 de março de 2000, data da publicação da supracitada MP, a capitalização é permitida desde que expressamente pactuada.

Atualmente, a constitucionalidade da MP 2.170-36 está *sub judice*, no STF, esperando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 2136-1), proposta pelo Partido Liberal.

Por merecer um debate mais detalhado, o assunto referente à permissão ou não da capitalização para as instituições financeiras, por período inferior a um ano, será, em capítulo posterior, abordado mais pormenorizadamente.

2 FORMAÇÃO DA TAXA DE JUROS

2.1 Intermediação financeira

O desenvolvimento da intermediação financeira está intimamente ligado com o desenvolvimento econômico. Ela é exercida pelas instituições financeiras num processo que consiste em captar recursos oriundos dos agentes econômicos superavitários, mediante uma taxa de captação, e repassar para os agentes econômicos deficitários, mediante outra taxa capaz de cobrir os custos da captação, os gastos da intermediação, o risco e os tributos. Assim, na intermediação financeira, tem-se, de um lado, os poupadores e, na outra ponta, os investidores.

Neste sentido, as instituições financeiras promovem o encontro dos recursos financeiros excedentes dos agentes econômicos superavitários com a necessidade de financiamento dos agentes econômicos deficitários. Em contrapartida, as instituições financeiras remuneram os superavitários, através do pagamento de juros sobre o capital colocado à disposição, e os deficitários pagarão esses juros, acrescido do preço referente aos custos e despesas da intermediação, além do lucro da instituição.

Conclui-se, portanto, que, consistindo a intermediação financeira na atividade de transferir os recursos dos poupadores para os investidores, as transações financeiras têm um custo para os que integram essa intermediação. Esses custos são oriundos da captação dos recursos, além de outros decorrentes da concessão do crédito. Sendo assim, a taxa de juros, cobrada nos empréstimos, espelha o preço pago pela captação, além dos outros elementos que contribuem para a formação da taxa de juros.

2.2 Política econômica

No tópico anterior, analisou-se a intermediação financeira e a atuação dos agentes econômicos que a promovem. No entanto, é importante ressaltar que referidos agentes não agem livremente. O Estado interfere, na economia, através de seus instrumentos de política econômica.

Neste sentido, a política econômica consiste na eleição de alguns objetivos, traçados de acordo com as aspirações de cada sociedade, elegendo meios para atingi-los. Assim, para elaborar uma política econômica, leva-se em conta os principais problemas da economia externa e interna do país e as influências de fatores e de valores extra-econômicos.

Os instrumentos usados pelo Governo para a execução da política econômica são de três tipos: monetários, fiscais e cambiais. Os instrumentos monetários têm como foco a regulação dos meios de pagamento, controlando a oferta da moeda e do crédito; os fiscais relacionam-se com as finanças públicas; e os cambiais estão relacionados com a administração da taxa de câmbio da moeda nacional relativamente à moeda estrangeira.

Fortuna, ao referir-se às políticas monetária, fiscal, cambial e de rendas, observa:

Os objetivos fundamentais destas quatro políticas se identificam com a política econômica global do Governo, que consiste, em síntese, em promover o desenvolvimento econômico, garantir o pleno emprego e sua estabilidade, equilibrar o volume financeiro das transações econômicas com o exterior, estabilidade de preço e controle da inflação, promover a distribuição das riquezas e das rendas. (1999, p. 37)

A política econômica consiste, então, nas medidas adotadas pelo Governo com a finalidade de controlar a economia. Isto posto, é cristalina a influência que o Governo exerce no mercado, por intermédio dos instrumentos dessa política, condicionando as atitudes dos agentes econômicos, para atingir os objetivos traçados na sua política econômica global.

Para o presente estudo, será abordada apenas a política monetária, por ser esta a que influencia diretamente a estipulação das taxas de juros e sua cobrança pelas instituições financeiras.

2.3 Política monetária

Política monetária, utilizando a conceituação de Fortuna (1999, p. 37), “[...] é o controle da oferta de moeda e das taxas de juros que garantam a liquidez ideal de cada momento econômico”.

O depósito compulsório, o redesconto, ou empréstimo de liquidez, e o mercado aberto (“open market”) são os principais instrumentos utilizados pelo Banco Central para executar a política monetária.

Neste diapasão, de fundamental importância o estudo dos instrumentos dessa política, tendo em vista influenciarem diretamente as taxas de juros cobradas pelos bancos nas operações de crédito. O objetivo das autoridades monetárias é controlar a oferta da moeda e, conseqüentemente, a taxa de juros.

2.3.1 Depósito compulsório

O depósito compulsório é a parcela dos depósitos bancários, de qualquer natureza, que é recolhida pelo Banco Central. Vejamos o conceito trazido por Fortuna:

O depósito compulsório regula o multiplicador bancário, imobilizando de acordo com a taxa de recolhimento de reserva obrigatória fixada pelo CMN, uma parte maior ou menor dos depósitos bancários e os recursos de terceiros que nelas circulem (títulos em cobrança, títulos recolhidos, garantias de operações de crédito), restringindo ou alimentando o processo de expansão dos meios de pagamento. (1999, p. 37)

O aumento desse recolhimento provoca uma redução nos meios de pagamento, diminuindo a oferta monetária e atingindo as operações de empréstimo. Quando há uma redução no recolhimento compulsório, o efeito é inverso: sobram mais recursos para a concessão de empréstimos. Conforme dados extraídos do site do BCB:

Atualmente (posição de junho de 2006), a alíquota de depósito compulsório incidente sobre recursos à vista é de 45%. Sobre esses recursos, incide ainda uma exigibilidade adicional remunerada de 8%. Sobre os recursos a prazo e poupança, as alíquotas de recolhimento são de 15% e 20%, respectivamente, além das

exigibilidades adicionais de 8% e 10%. Entretanto, como comentado no item anterior, o compulsório foi responsável por somente 7% do *spread* bancário em 2004.⁴

Neste sentido, ao reduzir os depósitos compulsórios, liberando mais recursos para as operações de crédito, objetivam as autoridades monetárias estimular a produção, tendo em vista que esta atitude, ao aumentar a oferta monetária, reduz, conseqüentemente, a taxa de juros. No entanto, quando as autoridades pretendem conter a inflação, aumentam a taxa de recolhimento do depósito compulsório, reduzindo a oferta de moeda e aumentando a taxa de juros, vez que há diminuição dos recursos destinados aos empréstimos.

2.3.2 Redesconto

O redesconto consiste em um “socorro”, prestado pelo Banco Central, aos bancos comerciais para resolver suas necessidades de liquidez. Neste papel, o BC funciona como “banco dos bancos”, descontando títulos dos bancos comerciais, a uma taxa prefixada, para atender às suas necessidades momentâneas de caixa em curto prazo. Deve ser o último caminho a ser escolhido pelas instituições financeiras, porque além de poderem recorrer ao mercado interbancário, as taxas cobradas pelo BC têm nítido caráter punitivo.

Ele é mais um instrumento de política monetária utilizado pelo BC para controlar a oferta de moeda no mercado e, conseqüentemente, o crédito. Desta forma, quando o BC, atuando como “banco dos bancos”, adota a política de liberação do crédito para os bancos, estes aumentam a oferta de crédito para seus clientes. Se, ao contrário, o BC reduzir o crédito concedido via redesconto, os bancos também reduzirão os empréstimos bancários, que passarão a ter juros mais elevados.

2.3.3 Mercado aberto (*open market*)

O mercado aberto ou “open market” também é utilizado para reduzir ou aumentar os meios de pagamentos. Os meios de pagamento correspondem à quantidade de moeda nas mãos do público. O “open market” só pode ser realizado entre instituições financeiras e

⁴ JUROS e *spreads* bancários. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em: 08 maio 2008.

consiste na compra e venda de títulos públicos com a finalidade de regular os fluxos de liquidez da economia.

O Banco Central utiliza-se desse instrumento para controlar a oferta monetária, atingindo as operações de crédito. Desta feita, quando há excesso de oferta monetária no mercado, ou uma maior quantidade de meios de pagamento nas mãos do público, o BC vende os títulos públicos, retirando do mercado o excesso monetário existente. Quando, pelo contrário, há carência de moeda no mercado, ele resgata os títulos, injetando moeda no mercado.

Fortuna, ao analisar a operação de *open market*, destaca os objetivos buscados pelo BC:

De forma reduzida, essas operações permitem:

- a) O controle permanente do volume de moeda ofertada ao mercado;
- b) A manipulação das taxas de juro a curto prazo;
- c) Que as instituições financeiras bancárias realizem aplicações a curto e curtíssimo prazos de suas disponibilidades monetárias ociosas;
- d) A garantia de liquidez para os títulos públicos.

Os dois primeiros objetivos são alcançados no mercado primário, no qual o BC negocia diretamente com as instituições financeiras, alterando a posição de reservas dos bancos comerciais, bem como o volume e o preço do crédito. Os dois últimos são alcançados pelo mercado secundário, entre instituições financeiras, no qual o BC intervém, através de seus *dealers*, que são as instituições financeiras especializadas na negociação de títulos públicos e autorizadas pelo BC para agir em seu nome, de forma a agilizar a liquidez da economia. (1999, p. 38)

Neste diapasão, é fácil concluir que, quando há resgate de títulos, aumentando o volume monetário e a liquidez do mercado, haverá queda das taxas de juros; e quando há a colocação desses títulos no mercado, reduzindo o volume das reservas bancárias e da liquidez do mercado, haverá aumento das taxas de juros.

2.4 Risco do crédito

Consiste na possibilidade de o tomador do empréstimo não honrar com a obrigação assumida de restituir o valor emprestado pela instituição financeira. Neste sentido, a inadimplência, consubstanciada no risco do crédito, é avaliada quando do estabelecimento do preço a ser cobrado, traduzido na taxa de juros aplicáveis à soma emprestada.

Embora seja razoável argumentar que esse seria um elemento superestimado pelas instituições, visando um lucro maior, tendo em vista que este risco é inerente a qualquer atividade empresarial, na bancária esse fator é mais acentuado. Deve-se atentar para o fato de que as instituições financeiras captam recursos em curto prazo e emprestam em prazo mais longo, havendo um nítido desequilíbrio entre as operações passivas, de captação de recursos, e ativas, de investimento.

Ademais, vale ressaltar que o País precisa que essas instituições permaneçam firmes no mercado, sob pena de prejudicar todo o setor produtivo, afetando, assim, o desenvolvimento econômico.

É sempre bom frisar que o ordenamento pátrio é excessivamente complacente com os devedores, tornando a atividade creditícia arriscada e acarretando o racionamento do crédito pelas instituições financeiras.

2.5 Tributos

Os impostos cobrados nas operações de crédito também contribuem para a formação da taxa de juros, encarecendo, assim, os empréstimos. As instituições financeiras recolhem cinco tributos federais, são eles: o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre as Operações Financeiras (IOF), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Recentemente, como é sabido, a CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira), conhecida como imposto do cheque, foi banida, definitivamente, tendo em vista a derrota do atual Governo na tentativa de prorrogação da referida contribuição, que era provisória, mas vinha sendo prorrogada desde sua criação.

Segundo dados colhidos no site da Receita Federal⁵, a alíquota máxima do IOF, nas operações de crédito, será de 1,5% ao dia sobre o valor das operações de crédito e a alíquota

⁵ Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Alíquotas/ImpCreSegCamb.htm>>. Acesso em: 13 maio 2008.

reduzida vigente será de 0,0041% ao dia, sendo facultado ao Ministro da Fazenda alterar as alíquotas. Seu recolhimento dar-se-á até o terceiro dia útil da semana subsequente à de sua cobrança.

Conforme publicado na Folha de S. Paulo (Toni Sciarretta, *Online*):

OS JUROS
Para o consumidor que faz financiamento, o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) deverá pesar consideravelmente mais no bolso do que sua perda com a CPMF. Na média, operações de crédito a partir de um ano ficarão 1,5% mais caras. Isso sem contar a incidência adicional de 0,38% prevista para ser aplicada no momento da liberação dos recursos⁶.

Importante destacar que, atualmente, os aliados do Governo tentam “ressuscitar” a CPMF, rebatizada de CSS (Contribuição Social para a Saúde), alegando a necessidade de recursos para a saúde pública. Interessante o fato de o Governo estar atingindo sucessivos recordes na arrecadação tributária e, mesmo assim, ainda suscita a possibilidade de aumentar a carga tributária, já demasiadamente onerosa para todos.

2.6 Custos administrativos

Os custos administrativos são aqueles referentes aos gastos com instalações, tecnologia, papel, mão-de-obra, telefone, luz, dentre outros. Com efeito, esses custos vão variar de acordo com cada instituição financeira, levando-se em conta, principalmente, o grau de informatização, o número de agências e os serviços que disponibiliza a cada tipo de cliente.

Essa despesa, como era de se esperar, é repassada para os clientes, que acabam arcando com mais esse ônus, através das tarifas cobradas pelas instituições financeiras.

⁶ SCIARRETTA, Toni. IOF pesará mais que CPMF no crédito. *Folha Online*, São Paulo, 04 jan. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u360257.shtml>>. Acesso em: 13 maio 2008.

3. SISTEMATIZAÇÃO DOS JUROS

3.1 Antes da CF/88

O primeiro diploma que trouxe a temática da cobrança dos juros foi o Alvará de 5 de maio de 1810, que permitiu a cobrança de “prêmio” pelo empréstimo de dinheiro para o comércio marítimo, tendo em vista o risco inerente a esta atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei de 20 de outubro de 1832, os juros puderam ser estabelecidos livremente, vez que referida lei estabelecia que os juros seriam aqueles convencionados pelas partes.

O Código Comercial de 1850 manteve a liberação dos juros, mas proibiu a capitalização, ressalvando que a proibição não compreendia a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Privilegiando a autonomia contratual, o Código Civil de 1916, em seu artigo 1.262, dispunha que os juros poderiam ser fixados acima ou abaixo da taxa legal, com ou sem capitalização nos empréstimos a dinheiro. Foi estipulada a taxa de 6% ao ano para os juros moratórios, quando não convencionada (art. 1062) e para os juros legais, bem como nos casos em que a taxa, mesmo convencionada, não fosse estipulada (art. 1063).

Em 1933, no Governo Provisório de Getúlio Vargas, foi editado o Decreto 22.626/33, conhecido como Lei da Usura. Referido decreto surgiu após a crise de 1929, decorrente da quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, que atingiu as economias de todo o mundo. Assim, a Lei da Usura surgiu num momento em que era preciso reorganizar a economia, pois se vivia tempos de crise.

Com o decreto supramencionado, ficou vedada a cobrança de juros superior ao dobro da taxa legal, que era de 6% a.a., de acordo com o art. 1.062 do CC/1916. Além disso, ficou proibida a capitalização, no seu art. 4º.

A Constituição Federal de 1946 estabeleceu a competência da União para legislar em matéria de juros, vedou a delegação de atribuições e reforçou a usura como crime. Em seu art. 5º, inciso XV, remeteu à União a competência para legislar sobre direito civil, comercial, direito financeiro e instituições de crédito. No art. 36, § 2º, vedou a delegação de atribuições por qualquer um dos poderes. O art. 65, inciso IX, autorizou o Congresso Nacional a legislar sobre todas as matérias de competência da União e o art. 87 limitou a competência da Presidência da República, dando-lhe poderes apenas de regulamentar, dentro da lei e de acordo com suas prescrições. No art. 149, dispôs que a regulamentação da atividade dos Bancos e instituições análogas seria feita através de lei, e o art. 154, previa punição em lei de toda modalidade de usura.

Em 1951, foi editada a Lei nº 1.521, conhecida como Lei dos Crimes Contra a Economia Popular, que estabeleceu, no seu art. 4º, alínea 'a', que cobrar juros, comissões ou descontos percentuais sobre dívidas em dinheiro, acima da taxa permitida por lei, constituía crime de usura pecuniária ou real.

A Lei 4.595/64, Lei da Reforma Bancária, delegou poderes legislativos ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao BC para limitar os juros praticados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN). No entanto, como supradito, a CF/46 vedava a delegação de atribuições pelos poderes (art. 36, §2º). Assim, muito se questionou acerca da constitucionalidade dessa lei diante da constituição da época.

A Lei do Mercado de Capitais, sob o nº 4.728/65, também contribuiu para a normatização dos juros, vez que, em seu art. 29, autorizava o Banco Central a permitir o funcionamento de bancos privados de investimento, cabendo ao Conselho Monetário Nacional fixar suas condições de funcionamento, inclusive os juros e taxas máximas admitidas em suas operações.

Com a Lei da Reforma Bancária, defendia-se que, para as instituições financeiras, não se aplicaria mais a limitação constante no art. 1º, do Dec. 22.626/33. Neste sentido, referido artigo da Lei de Usura estaria derogado para o Sistema Financeiro Nacional, vez que a Lei 4.595/64 estabeleceu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, o qual teria atribuição para estabelecer as taxas de juros.

Sendo assim, as instituições financeiras poderiam cobrar juros acima do limite de 12% ao ano, amparadas na Lei 4.595/64. No entanto, aquelas pessoas que não se enquadravam no conceito de instituição financeira, nem havendo a intermediação de uma, continuavam sujeitas à Lei de Usura e ao CC/1916, no tocante a limitação dos juros.

Por óbvio, essa interpretação de liberação das taxas de juros para as instituições financeiras criou um imenso inconformismo. Argumentou-se que a CMN estaria autorizado a limitar, e não a liberar as taxas de juros. Ademais, já existia um limite para as taxas de juros, não havendo necessidade que outro órgão decidisse sobre isso.

Para espancar toda essa controvérsia, que se estabeleceu com a edição da Lei 4.595/64, o STF, por ocasião do julgamento do RE 78.953 – SP (D.J.U. de 09.04.75), editou a Súmula 596: “As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

O Ministro Oswaldo Trigueiro, ao proferir seu voto, argumentou que o Dec. 22.626/33 estaria derogado pela Lei 4.595/64, no tocante às instituições financeiras, afirmando que “[...] o art.1º do Decreto 22.626/33 está derogado, não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595, pelo menos no pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estreito controle do Conselho Monetário Nacional”⁷.

Para tanto, destacou o art. 4º, inciso IX, que confere ao Conselho Monetário Nacional o poder de limitar as taxas de juros, descontos e comissões e outras formas de remuneração; no

⁷ Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 78.953 – SP. Rel. Min. Oswaldo Trigueiro. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julg.: 05/03/75. DJ 09/04/75.

inciso XVII, que confere atribuição de regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições aos empréstimos e no inciso XXII, que lhe dá competência para estatuir normas que preservem a solidez e funcionamento das instituições financeiras.

Já o Ministro Xavier de Albuquerque manifestou-se no sentido de que o Legislador no Decreto nº 22.626/33 cuidou ele mesmo de limitar a taxa de juros, em no máximo 12%. Já o Legislador da Lei nº 4.595/66, adotou nova técnica ao criar o Conselho Monetário Nacional e lhe conferir poderes normativos, “quase-legislativos”, de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, e essa cláusula “sempre que necessário” é que mostrou que o limite genérico de 12% da Lei de Usura deixou de prevalecer, caso contrário não seria necessário o poder de limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho Monetário Nacional.

Após a edição da Súmula 596, do STF, veio a lume a Resolução nº. 389/76 do Banco Central do Brasil, que autorizou os bancos a operar a taxas de mercado.

3.2 O advento da CF/88

A atual Carta Magna, promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe, inicialmente, em seu bojo o art. 192 que tratava do Sistema Financeiro Nacional. Ocorre que no parágrafo 3º, do referido artigo, o constituinte limitou as taxas de juros ao patamar de 12% ao ano:

As taxas de juros reais, nelas incluídas as comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Com essa redação acreditou-se que toda a controvérsia existente, acerca da limitação das taxas de juros e sua prática pelas instituições financeiras, estava sanada, vez que o texto é claramente proibitivo, vedando a cobrança de juros superiores àquele limite.

No entanto, o parágrafo 3º estava inserido em um artigo que, no seu *caput*, exigia lei complementar que o regulasse: “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a

promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre [...]”.

Assim, para dirimir a dúvida, no dia subsequente à promulgação da Constituição, o Presidente da República determinou que a Consultoria-Geral da República se manifestasse acerca da eficácia do referido dispositivo constitucional. Através do Parecer SR-70, o Consultor-Geral da República, Saulo Ramos, entendeu que o parágrafo 3º, do art. 192 da Constituição, não seria auto-aplicável, dependendo sua eficácia de norma que o regulamentasse. Era necessária a edição de lei complementar que viesse a regular o Sistema Financeiro Nacional, conforme disposto no *caput* do artigo 192, e de lei ordinária que tipificasse e apenasse o crime de usura, a que se refere o citado parágrafo.

Com esse parecer, o Banco Central editou a Circular nº 1.365, estabelecendo que, até o surgimento de lei complementar:

As obrigações ativas, passivas e acessórias das instituições financeiras e demais entidades sujeitas à autorização de funcionamento e fiscalização por parte do Banco central do Brasil permanecerão sujeitas ao regime das Leis 4.595, de 31.12.64, de 31.12.64, 4.728, de 14.7.65, 6.385, de 7.12.76 e demais disposições legais e regulamentares vigentes aplicáveis ao Sistema financeiro Nacional.

O parecer do Consultor-geral da República e a Circular nº 1.365 do BC foram aprovados pelo Presidente da República, por meio de decreto, tendo sido publicado no dia 07 de outubro de 1988, no Diário Oficial da União.

Em resposta, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) contra o decreto presidencial que aprovou o Parecer SR-70 e a Circular nº 1.365 do BC. Alegou o partido que o Poder Executivo deveria normatizar e não revogar a limitação constitucional da taxa de juros.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 04, por seis votos vencedores e quatro vencidos, julgou improcedente a supracitada ADIN, entendendo que, para ter plena eficácia, o parágrafo 3º do art. 192 da CF/88 dependeria de lei complementar, conforme a ementa do Ministro Relator Sidney Sanches:

[...]

6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no *caput*, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre a taxa de juros reais (12% ao ano), até por que estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com observância de todas as normas do *caput*, dos incisos e parágrafos do artigo 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional [...]. (Relator Ministro Sidney Sanches, julgada em 07.03.91. Diário da Justiça da União de 25.06.93, ementário 1709-01).

Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a matéria deveria ser regida pela legislação anterior, a Lei nº 4.595/64, Lei da Reforma Bancária, dando-lhe plena vigência para tratar do assunto. Por fim, a Corte Suprema concluiu não serem inconstitucionais os atos normativos aprovados pelo Presidente da República, não sendo, desta feita, auto-aplicável o indigitado dispositivo constitucional.

3.3 A lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor

Após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, não resta mais nenhuma dúvida sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras. Antes do julgamento da supracitada ação, o STJ já havia sumulado esse entendimento no verbete nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591 questionou a expressão “inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”, constante no §2º, do art. 3º, do CDC.

No que se refere à temática do presente trabalho, a cobrança de juros, o CDC silenciou, não trazendo nenhum artigo limitando essa prática.

No entanto, no seu art. 51, IV, determina que serão nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em posição de

desvantagem exagerada. No §1º, do mesmo artigo, esclarece que é presumidamente exagerada a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Já no art. 52, impõe ao fornecedor, nos casos de outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, a obrigação de informar acerca do preço do produto em moeda corrente nacional, acréscimos legalmente previstos, número e periodicidade das prestações, montante dos juros de mora e taxa efetiva anual de juros, a soma total a pagar com e sem financiamento. Ademais, determina que as multas moratórias decorrentes do inadimplemento das obrigações não poderão ser superiores a 2% do valor da prestação.

Dentre os princípios insculpidos no CDC, destacam-se a boa-fé e a equidade, dispostos no art. 4º, constantemente utilizados pelos julgadores para reprimir os abusos praticados nos contratos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na **boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores** [...]. (Grifo nosso)

A boa-fé servirá como embasamento na interpretação que buscará harmonizar o conflito de interesses, no qual o direito do consumidor poderá ser preterido, vez que o fim maior é o interesse social. Desta feita, a aplicação do princípio da boa-fé faz com que se suplantem os interesses do consumidor para se atingir os interesses da coletividade de consumidores envolvidos em situação semelhante.

O princípio da equidade, por sua vez, consubstancia-se na busca pelo equilíbrio entre as partes. Quando há perda desse equilíbrio, busca-se o Poder Judiciário, para que o mesmo seja restabelecido.

Neste diapasão, pode-se concluir que, embora o CDC não tenha feito nenhuma menção a juros e sua limitação, ele proíbe a contratação de cláusulas abusivas, sendo aplicado como uma forma de coibir essas práticas, como a cobrança dos chamados juros teratológicos, superiores às taxas médias aplicadas no mercado, tendo em vista colocar o consumidor em excessiva desvantagem.

3.4 O Código Civil de 2002

O Código Civil de 1916, como supradito, não limitava os juros que podiam ser pactuados livremente pelas partes. Apenas estabelecia que, quanto aos juros moratórios, a taxa seria de 6% ao ano. Essa taxa também era aplicada aos juros legais e nos casos em que, mesmo pactuados, não houvesse sido estabelecida a taxa.

O novel Código Civil de 2002, em seu art. 406 (combinado com art. 161, §1º, do CTN), estabelece que a taxa para os juros legais moratórios será de 12% ao ano, sendo esse limite, conforme visto no primeiro capítulo, o mesmo para os convencionais moratórios

No entanto, não faz referência aos juros legais compensatórios. Para suprir essa lacuna, entende-se que o art. 406 se aplica aos juros remuneratórios por analogia, sendo sua taxa máxima também de 12% ao ano. Nesse sentido, tanto os juros legais moratórios quanto os juros legais remuneratórios estão limitados, pelo CC/02, ao patamar de 12% ao ano, inteligência do art. 406 do referido diploma combinado com o art. 161, §1º do CTN.

Como é sabido, a Lei de Usura permite, no seu art. 1º, a cobrança de juros até o dobro da taxa legal: “É vedado, e será punido nos termos dessa lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”. Com isso, a taxa máxima de 12% ao ano para os juros compensatórios, determinada no CC/02, passa a ser, aplicando-se o Dec. 22.626/33, de 24% ao ano.

Cumprе salientar que o art. 591, do CC/02, dispõe que no mútuo, quando destinado a fins econômicos, os juros são presumidos, não podendo exceder a taxa legal do art. 406, permitida a capitalização anual. Desta feita, não poderá ir além de 12% ao ano, excluindo a previsão do art. 1º do Dec. 22.626/33, que permite a cobrança do dobro da taxa legal.

Por fim, os art. 112, 113 e 421 do CC/02 estão sendo utilizados pelos julgadores, privilegiando, assim, princípios como a função social do contrato e a boa-fé, nos casos em que se verifique a flagrante discrepância entre a taxa cobrada pela instituição financeira com as demais praticadas no mercado por outras instituições:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

O controle judicial dar-se-á desde o início da celebração do negócio jurídico e não apenas sobre o exame das cláusulas do contrato.

3.5 A Emenda Constitucional nº 40 de 2003

A Emenda Constitucional nº 40 de 2003 originou-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 1997, e revogou todos os parágrafos e incisos do art. 192 da atual Constituição Federal, modificando o seu *caput*, que passou a ter a seguinte redação:

O Sistema Financeiro Nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares, que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Quando a Carta de 1988 foi promulgada, grande celeuma instalou-se no meio jurídico. Em seu texto, §3º do art. 192, limitou as taxas de juros ao patamar de 12% ao ano. Como o *caput* do art. 192 exigia lei complementar, entendeu o STF, no julgamento da ADIN nº 4, não ser o referido dispositivo auto-aplicável, necessitando da edição da supramencionada lei complementar, regulamentando o Sistema Financeiro Nacional.

Apesar do posicionamento do STF pela não aplicação imediata do indigitado dispositivo, alguns julgadores continuaram a aplicar a limitação constitucional, vez que, à época, não havia a figura da súmula vinculante, que só surgiu com a EC nº 45 de 2004.

Interessante trazer à baila o posicionamento do juiz Sérgio Gischkow Pereira que se manifestou contra a aplicação do entendimento do STF:

No VIII Encontro Nacional de Tribunais de Alçada, realizado em outubro de 1988 na cidade de Porto Alegre, foi vitoriosa a tese do professor da PUC-RS e magistrado, Sérgio Gischkow Pereira, cuja ementa é a seguinte: “1. A limitação constitucional da taxa de juros reais é aplicável de imediato. 2. Entende-se por juro real o juro nominal deflacionado, ou seja, o juro excedente à taxa inflacionária [...]. No juro real incluem-se os custos administrativos e operacionais, as contribuições sociais e os tributos devidos pela instituição financeira. Está proibido o juro composto [...]”. (Scavone Jr., 2002, p. 214)

Com efeito, a legislação aplicável às instituições financeiras continuou sendo a Lei 4.595/64, Lei da Reforma Bancária, que em seu art. 4º, IX, estabeleceu que compete ao CMN limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Estavam excluídos os limites constantes na Lei de Usura para as instituições financeiras, mantida, desta feita, a Súmula 596 do STF.

Com a revogação do §3º do art. 192 da CF/88, não há que se falar em limitação dos juros para as instituições financeiras, que, desde a EC nº 40, podem cobrar livremente os juros. É sempre bom lembrar que o Judiciário deverá limitar as taxas praticadas por essas instituições sempre que ficar comprovado o abuso do poder econômico, caracterizando desvantagem exagerada para o consumidor, aplicando-se, para tanto, princípios constantes no CDC e CC/02 como a função social do contrato, a boa-fé e a equidade.

4 OS JUROS E AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

4.1 A liberação das taxas de juros para as instituições financeiras.

Instituições financeiras, conforme disposto no art. 17, da Lei 4.595/64, são “pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros”.

Após a Lei da Reforma Bancária, como demonstrado, a jurisprudência adotou a tese de que as instituições financeiras poderiam cobrar juros em taxas superiores às estipuladas na Lei de Usura. Entendimento corroborado pela Suprema Corte com a edição da Súmula 596.

Com a promulgação da atual Carta Magna, muito se discutiu acerca da limitação dos juros, tendo em vista o art. 192, §3º, ter claramente proibido a cobrança em taxas superiores a 12% ao ano. Como é sabido, após o julgamento da ADIN nº 4, proposta pelo PDT (Partido Democrático dos Trabalhadores), concluiu o STF ser a supramencionada norma de eficácia limitada. Assim, as instituições financeiras poderiam cobrar livremente os juros, regidas pela Lei 4.595/64.

Com isso, adotou-se uma dupla sistemática, na qual o Dec. 22.626/33 seria aplicado às outras pessoas que não se enquadrassem no conceito de instituição financeira, e a Lei 4.595/64 aplicar-se-ia às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Muitos doutrinadores alegaram que referida sistemática afrontava o Princípio da Isonomia, constante no art. 5º da CF/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Scavone Jr. traz o seguinte comentário:

O simples fato de a entidade creditícia classificar-se como banco não lhe outorga o direito de situar-se num plano superior e privilegiado, a descoberto de imposições de leis que não tiveram limitado o campo de aplicação, malgrado entendimentos distorcidos e nocivos à economia, criados em uma época em que jazia sepultada a democracia no País. (2002, p. 210 apud Rizzardo, 2000, p. 358)

Com a devida vênia aos doutrinadores que sustentaram essa argumentação, ela carece de conhecimento técnico do significado de intermediação financeira como ponte entre poupança e atividade produtiva. Nesse sentido, não se pode comparar uma instituição financeira, que capta recursos dos poupadores e os destina ao crédito para os investidores e tem, como analisado no segundo capítulo deste trabalho, uma série de custos (cunha fiscal, despesas operacionais, depósitos compulsórios, etc.), com um particular que objetiva simplesmente aumentar o seu capital, sem nenhum sentido econômico. É de se atentar para o real significado do Princípio da Isonomia que consiste em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente.

Com a EC nº 40 de 2003, o art. 192, § 3º, foi revogado, desaparecendo a limitação imposta para a cobrança dos juros. Sendo assim, não resta dúvida que as instituições financeiras estão livres para estipular as taxas de juros nos seus contratos. Ademais, o STF editou a Súmula 648 com o seguinte teor: “A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Importante destacar a importância dos julgadores que, no caso concreto, deverão corrigir prováveis abusos, praticados por essas instituições, na cobrança dos juros. A prática abusiva tem que ser cabalmente demonstrada nos autos e, uma vez demonstrada, deverá ser estabelecido o equilíbrio entre as partes.

A súmula 297, do STJ, dispõe que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, sendo utilizado para se alcançar o supramencionado equilíbrio e coibir eventuais abusos. Apesar de no CDC não conter nenhum dispositivo que limite os juros, aplica-se o art. 51, IV e § 1º, III, dispositivos que tratam da nulidade das cláusulas abusivas.

O que se observa das decisões dos tribunais, com relação à limitação dos juros remuneratórios, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é que os julgadores têm utilizado a taxa SELIC como parâmetro, por ser esta a taxa básica do mercado, usada no mercado interbancário de compra e venda de títulos públicos, que são negociados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Normalmente, são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado na praça da contratação.

Conclui-se que, embora não haja mais limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios pelas instituições financeiras, o ordenamento jurídico brasileiro não tem sido conivente com a cobrança de juros teratológicos, que devem ser, no caso concreto, corrigidos, estabelecendo-se o equilíbrio contratual e privilegiando princípios como a boa-fé, a equidade e a função social do contrato.

4.2 Permissão da capitalização

A questão da permissão ou não da capitalização nos contratos celebrados pelas instituições financeiras tem gerado uma grande discussão doutrinária, principalmente após a edição da MP 1.963-17 de 2000, reeditada sob o nº 2.170/2001.

A capitalização foi vedada, inicialmente, pelo Código Comercial. O Código Civil de 1916 permitia a capitalização no seu art. 1.262. O Dec. 22.626/33, em seu art. 4º, assim como o C. Com., também proibiu a capitalização, *in verbis*: “É proibido contar juros do juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano”. Por fim, o STF, na Súmula 121, entendeu pela sua proibição: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

No entanto, ela era permitida desde que houvesse legislação específica que a autorizasse. Assim, era permitida nas cédulas de crédito rural (Dec. 167/67), industrial (Dec. 413/69) e comercial (Lei 6.840/80). Ademais, o STJ editou a Súmula 93 com o seguinte teor: “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto da capitalização de juros”.

Neste sentido, a regra, consubstanciada no art. 4º, do Dec. 22.626/33, e na Súmula 121, do STF, era a vedação da capitalização, que só era admitida caso existisse lei específica autorizadora.

A MP 1.963-17/2000, atualmente sob o nº 2.170/2001, de discutível constitucionalidade, autorizou, no seu art. 5º, a capitalização nas operações realizadas pelas instituições financeiras: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”. Após a edição da referida MP, a capitalização passou a ser aceita, desde que pactuada expressamente no contrato.

O Código Civil de 2002 permitiu a capitalização anual nos mútuos destinados a fins econômicos, conforme inteligência do art. 591: “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual”.

Parte da doutrina alegou que o supracitado dispositivo do novel Código Civil teria revogado o art. 5º, da MP 2.170/2001, tendo em vista a regra de que lei posterior revoga lei anterior naquilo que for com ela incompatível. Desta feita, a capitalização, por período inferior a um ano, só poderia ser pactuada nos casos de permissão em legislação específica, conforme mencionado acima.

Questiona-se, ainda, que a MP 2.170/2001 não poderia ser aplicada aos mútuos em geral, vez que se refere à administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, sob pena de se ignorar o disposto no art. 11, III, “a”, da Lei Complementar 95 de 1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) **reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;** (Grifo nosso)

Apesar desse posicionamento, os tribunais passaram a aceitar a capitalização, desde que pactuada expressamente no contrato, de acordo com a previsão da MP 2.170/2001. Ocorre

que referida medida provisória está sendo questionada no STF, vez que o Partido Liberal interpôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIN 2316-1, objetivando a suspensão dos efeitos do art. 5º da supradita MP. Até o presente momento, a ação não foi julgada, mas dois ministros já se pronunciaram pela sua procedência, suspendendo os efeitos do art. 5º.

Mesmo grande parte da doutrina se pronunciando pela inconstitucionalidade da MP 2.170/2001 e, conseqüentemente, pela sua não aplicação, fato é que a jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido da permissão da capitalização, por período inferior a um ano, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada, de acordo com o julgamento do Resp 602.068:

Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

III – Entendidas como conseqüência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.⁸ (Grifo nosso)

Neste diapasão, pode-se concluir que, enquanto o STF não se pronuncia acerca da constitucionalidade da MP 2.170/2001, ela continua sendo aplicada pelos tribunais, inclusive pelo STJ, como se depreende das decisões colacionadas abaixo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

I - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, **entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço.** Incidência da súmula 168/STJ.

⁸ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 602.068 - RS. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Órgão Julgador: Segunda Seção. Julg.: 22/09/2004. DJ 21/03/2005, p. 212.

2 - Agravo regimental desprovido.⁹ (Grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. **Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000).** Nesse sentido, são vários os precedentes, como: Resp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Agravo improvido.¹⁰ (Grifo nosso)

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA N. 60-STJ. REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

II. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

III. Salvo nos contratos de cartão de crédito, "é nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste" (Súmula n. 60-STJ).

IV. Agravo regimental parcialmente provido.¹¹ (Grifo nosso)

Sendo assim, é legal a estipulação da capitalização, por período inferior a um ano, desde que expressamente pactuada, devendo-se atentar para os abusos que devem sempre ser coibidos, como, por exemplo, a estipulação da capitalização diária, tendo em vista transformar a capitalização em um multiplicador da dívida, convertendo-a em valor estratosférico.

⁹ Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 911070 - DF. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: Segunda Seção. Julg.: 26/03/2008. DJ 01/04/2008, p.1.

¹⁰ Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 979224 - RS. Rel. Min. Sidnei Beneti. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julg.: 15/04/2008. DJ 07/05/2008, p.1.

¹¹ Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 883027 - RS. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julg.: 13/11/2007. DJ 17/12/2007, p.192.

CONCLUSÃO

Conforme exposto, a questão da limitação dos juros é bastante controvertida na doutrina, principalmente com relação às instituições financeiras. No entanto, como se depreende da análise das decisões colacionadas no corpo do trabalho, a jurisprudência já tem entendimento uniforme, no sentido de que não há limitação legal dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, adotando-se a Súmula 596 do STF, não se aplicando o Dec. 22.626/33, vez que as instituições financeiras estão submetidas à Lei 4.595/34, conhecida como Lei da Reforma Bancária.

A atual Carta Magna tentou limitá-los ao patamar de 12% ao ano, no seu art. 192, §3º. Em 2003, através da EC nº 40, esse dispositivo foi revogado. Ocorre que, mesmo antes da supramencionada emenda, o STF já havia se posicionado pela sua não aplicabilidade, por ter, o mesmo, eficácia limitada, condicionado pela edição de lei complementar, exigência contida no *caput* do mesmo artigo.

Posteriormente, o STF editou a Súmula 648, corroborando o entendimento supra: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”. Recentemente, essa mesma corte editou, também, a Súmula vinculante nº 7, com o mesmo teor da súmula transcrita acima.

Conclui-se não ser viável a limitação dos juros em sede constitucional, tendo em vista serem os juros influenciados pela política econômica do governo. De acordo com a abordagem feita no segundo capítulo, deduz-se que o governo, ao por em prática sua política monetária, baliza os juros que vão ser aplicados no mercado como um todo.

Neste sentido, não se pode engessar as taxas de juros, vez que dependem de uma gama de fatores, externos e internos, que irão influenciar a política adotada pelo governo.

Apesar da impossibilidade da limitação legal dos juros compensatórios, o ordenamento jurídico não pode pactuar com a cobrança de juros abusivos, devendo os julgadores, no caso concreto, utilizarem-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos princípios insculpidos no CDC, como a boa-fé e a equidade, promovendo o equilíbrio contratual e fazendo prevalecer a função social do contrato.

Neste diapasão, compete aos julgadores limitar, caso a caso, os juros abusivos, sendo que a abusividade deve ser cabalmente demonstrada nos autos. Para tanto, é feita uma comparação entre a taxa de juros do contrato e a taxa média praticada no mercado. Havendo discrepância entre essas taxas, deve ser corrigida, para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Quanto à capitalização a conclusão é prática: é permitida por período inferior a um ano, desde que expressamente pactuada, para os contratos celebrados após 30 de março de 2000, data da publicação da MP 1.693-17, reeditada sob o nº 2.170/2001.

É esse o entendimento do colendo STJ e que vem sendo adotado pelos tribunais inferiores, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

Sendo assim, apesar da grande maioria dos doutrinadores pregarem a não aplicação da MP 2.170-36, alegando sua inconstitucionalidade, ela é aplicada e, até o presente momento, não foi declarada inconstitucional pelo STF. A ADIN nº 2136-1, que visa à suspensão dos efeitos do art. 5 da mencionada MP, ainda não foi julgada. E como é do conhecimento de todos os operadores do direito, só é inconstitucional aquilo que o STF diz ser inconstitucional.

Cumprido salientar que, no caso concreto, ao analisar a cláusula referente à capitalização, o julgador também deve aplicar os princípios retro mencionados. Sendo assim, um contrato que estipule uma capitalização diária constitui verdadeira aberração

jurídica, vez que se converte em um multiplicador da dívida e, como supradito, de acordo com o CDC, as cláusulas abusivas são nulas de pleno direito.

Assim, de acordo com os argumentos aqui esposados, a limitação das taxas de juros, praticadas pelas instituições financeiras, deve ser feita pelo julgador, que não pode “fechar os olhos” diante do abuso do poder econômico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros

BASTOS, Núbia Maria Garcia. **Introdução à metodologia do trabalho acadêmico**. 4 ed. Fortaleza: Nacional, 2005.

CANÇADO, Romualdo Wilson; LIMA, Orlei Claro de. **Juros, correção monetária, danos financeiros irreparáveis: uma abordagem jurídico-econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

CASADO, Márcio Mello. **Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. – (Biblioteca de direito do consumidor; v. 15)

COSER, José Reinaldo. **A ilegalidade da fixação das taxas de juros pelo CMN**. Campinas: Mizuno, 2000.

_____. **Juros**. [S.l] [S.n], 2000.

COVELLO, Sérgio Carlos. **Contratos bancários**. 4. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2001.

DA LUZ, Aramy Dornelles. **Negócios jurídicos bancários, o banco múltiplo e seus contratos**. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado financeiro**. 13. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1999.

FREITAS, Newton. **Dicionário Oboé de finanças**. 12 ed. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2004.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LISBOA, Roberto Senise Lisboa. **Manual de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código Civil e legislação em vigor**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das obrigações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

SCAVONE, Luiz Antônio. **Juros no direito brasileiro**. [S.n]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Sítios eletrônicos

Relatório de economia bancária e crédito. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em: 08 maio 2008.

JUROS e spreads bancários. Série perguntas mais freqüentes, 2006. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em: 08 maio 2008.

SCIARRETTA, Toni. **IOF pesará mais que CPMF no crédito**. *Folha Online*, São Paulo, 04 jan. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u360257.shtml>>. Acesso em: 13 maio 2008.

Receita Federal. Disponível em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Alíquotas/ImpCreSegCamb.htm>>. Acesso em: 13 maio 2008.

Legislação

BRASIL. **Código Civil (1916).** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 abr. 2008.

_____. **Código Civil (2002).** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 abr. 2008.

_____. **Código Tributário Nacional.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 abr. 2008.

_____. **Código Comercial (1850).** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 abr. 2008.

_____. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 abr. 2008.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 abr. 2008.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 abr. 2008.

_____. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 abr. 2008.

_____. Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 31 jan. 1965. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 abr. 2008.

_____. Lei 4.728, de 14 de julho de 1965. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. **Diário Oficial da União**, 26 jul. 1965. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 abr. 2008.

_____. Lei Complementar 95 de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. **Diário Oficial da União**, 27 fev. 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 maio 2008.

_____. **Circular do Banco Central nº 1.365**. Disponível em: <www.cnb.org.br/CNBV/circulares/cir1365-1988.htm>. Acesso em: 08 maio 2008.

Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 979176 – RS. Rel. Min. Sidnei Beneti. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgada: 01/04/2008. DJ de 15/04/2008, p. 1. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/>>. Acesso em: 06 maio 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1008837 – RS. Rel. Min. Sidnei Beneti. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgada: 15/04/2008. DJ de 07/05/2008, p. 1. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/>. Acesso em: 06 maio 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 602.068 - RS. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Órgão Julgador: Segunda Seção. Julgada: 22/09/2004. DJ 21/03/2005, p. 212. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/>>. Acesso em: 06 maio 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 911070 - DF. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: Segunda Seção. Julgada: 26/03/2008. DJ 01/04/2008, p.1. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/>>. Acesso em: 06 maio 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 979224 - RS. Rel. Min. Sidnei Beneti. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgada: 15/04/2008. DJ 07/05/2008, p.1. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/>>. Acesso em: 06 maio 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 883027 - RS. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgada: 13/11/2007. DJ 17/12/2007, p.192. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/>>. Acesso em: 06 maio 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula** n° 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 17 abr. 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula** n° 93. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 17 abr. 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula** n° 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 17 abr. 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula** n° 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratada. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 17 abr. 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula** n° 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 06 maio 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial n° 78.953 – SP. Rel. Min. Oswaldo Trigueiro. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgada: 05/03/75. DJ de 09/04/75, p. 764/785. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 06 maio 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4 – DF. Rel. Min. Sidney Sanches. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgada: 07.03.91. DJ de 25.06.93, pp. 12637, ementário vol. 1709-01. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 06 maio 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula** n° 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 22 abr. 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula** n° 596. As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 22 abr. 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula** n° 648. A norma do §3° do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 06 maio 2008.